



ADVOCACIA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé.

Vara Cível, Comércio e Ações
COMARCA DE CAMBÉ-PR
LIVIA B RACY Escrivão

ESTA PETIÇÃO E DOCUMENTOS
DEU ENTRADA NESTA DATA, ÀS
8:50 HORAS DO DIA
Em 21/08/98

Agustavo Carlos dos Reis
Funcionário Juramentado

TORINO DIESEL COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, através de seu advogado constituído, nos autos nº 50/91 de **concordata preventiva**, vem perante V.Exa., manifestar-se quanto ao respeitável parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, ponderando:

Efetivamente, conforme reconheceu o Ilustre Promotor Público, tem direito a Concordatária de ser declarada cumprida a primeira parcela do favor legal, inobstante o depósito ter sido realizado sem a correção através da TRD., visto que para todos os efeitos não pode servir aquela taxa de juros como indexador, como dispôs de forma brilhante o parecer ministerial:

" A inflação, presentemente, é alta, se comparada com os padrões de países economicamente mais fortes e estáveis.

Nem por isso, entretanto, deve haver





ADVOCACIA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

fls. 2

recomposição do capital, no caso da concordata, sem base legal.

E conclui:

Muito embora a solução seja injusta para o credor, ela é legal. Illegal. por outro lado, seria aplicação de um índice de correção sem lei que o determinasse.

Com efeito, como demonstrou o Ilustre Promotor ainda que seja entendível que a inaplicabilidade da correção monetária a um débito vencido, principalmente no curso de um processo inflacionário, possa parecer uma questão duvidosa, resta por certo, que o "direito cria suas próprias realidades", se não existia **Lei** que podia autorizar a correção, bem como, impossível a aplicação da Taxa Referencial de Juros como indexador por virtual inconstitucionalidade, pelo princípio da legalidade, não se deve aplicar a correção.

Ademais, em contrapartida opinou também o Ilustre Promotor, que ainda que inaplicável a correção ao débito através da TRD., a edição da Lei nº 8177/91, só veio a ocorrer em 04.03.91, quanto verificado que o pedido de concordata foi proposto em 28.01.92, portanto, ao seus olhos, ainda sob a égide da Lei nº 8131/90 que impunha a correção, havendo assim, uma diferença de correção de dois meses a ser depositada.

Se sobre veio a criação de Lei que beneficia a concordatária, com maiores chances de solver o seu passivo, logicamente que esta tem o direito de ver solvida as parcelas devidas absolutamente sem





ADVOCACIA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

fls. 3

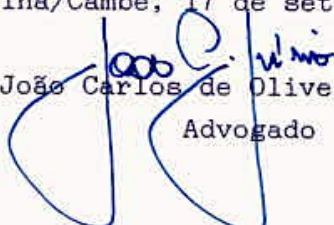
correção.

Pode se considerar que considerar por esta a possibilidade da retroatividade da Lei, na medida em que, a Lei mais benéfica deve sempre retroagir para beneficiar, mormente considerando, a finalidade legal da concordata, no sentido de "oxigenar" as finanças da concordatária.

Diante dos fundamentos apresentados, requer a V.Exa., considerar cumprida a primeira parcela deposita, declarando inaplicável a correção a mesma através da TR e ou outro indexador, diante de impedimento legal (inexistência de Lei para correção), considerando alternativamente, pelo princípio da eventualidade, a possibilidade do depósito da diferença entre as Leis nº 8131/90 e 8177/91, para fins de direito, mas, de qualquer maneira, em primeira hipótese considerando inaplicável a correção sobre a parcela depositada.

Pede Deferimento.

Londrina/Cambé, 17 de setembro de 1992.


João Carlos de Oliveira Júnior
Advogado